



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 38

Rubrica [assinatura]

Mat. nº.: 3464

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 531.003/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação da Miss Rio Grande do Norte 2022 (Cristiane Kelly de Medeiros Lopes) para o "Concurso do Miss Tapioca Fest", que acontecerá no dia 14 de Junho de 2022 no município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Contratação da Miss Rio Grande do Norte 2022 (Cristiane Kelly de Medeiros Lopes) para o "Concurso do Miss Tapioca Fest", que acontecerá no dia 14 de Junho de 2022 no município de Serra Caiada/RN. Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da Contratação de profissional do setor artística, qual seja a Miss Rio Grande do Norte 2022, para realizar oficinas e promover o evento "Concurso de Missa Tapioca Fest" que acontecerá no dia 14 de junho de 2022, no município de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pessoais da artista e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, sendo anexado aos autos a comprovação de preço praticado pela artista por meio de declarações; e a comprovação artística por meio de folders de eventos e comprovação de que é a Miss Rio Grande do Norte atual; o despacho que confirma a disponibilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 39

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1404

de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

- grifos nossos

(...)

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à especificidade do objeto que torna a contratação única, conforme se depreende dos documentos anexados, notadamente porque só existe uma Missa Rio Grande do Norte por ano e a pretensa contratação intenta contratar a atual Miss.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 40

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1464

serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência.

Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo às fls. 22 a 24, evidenciado por meio de declarações de outros serviços ofertados pela pretensa contratada a outro Ente Público e empresa privada.

Ainda sobre o parâmetro de preços, o próprio Tribunal de Contas da União compreende a dificuldade de se justificar os preços em caso de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual nasceu o entendimento de que a razoabilidade do preço pode ser verificada em função de atividades anteriores do próprio particular contratado (Acórdão 819/2005-TCU-Plenário). Logo, compreendendo que o parâmetro de preços em comento encontra-se legal perante a legislação vigente.

Digno de Nota é que encontra-se presente no Processo a comprovação de idoneidade da pretensa contratada através de Certidões em vigência, **o que viabiliza e fortalece** a possibilidade da referida contratação.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 531.003/2022 atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 08 de Junho de 2022.


RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora Geral
OAB/RN nº 14.285